



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87
Recurso nº. : 113.275
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : MARILENA ALVARENGA DA SILVA MOREIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.673

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - O artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, não dá ensejo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, por falta de dispositivo legal dispondo sobre a nova hipótese de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENA ALVARENGA DA SILVA MOREIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ. 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87

Acórdão nº. : 104-15.673

GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON
MALLMANN.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson', written over the name 'NELSON MALLMANN'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87
Acórdão nº. : 104-15.673
Recurso nº. : 113.275
Recorrente : MARILENA ALVARENGA DA SILVA MOREIRA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa MARILENA ALVARENGA DA SILVA MOREIRA ME (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGCMF. sob o n.º 68.502.392/0001-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 impondo multa por atraso a entrega da DIRPJ ex. de 1994 - base 1993.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 08, cujas razões forma assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Inconformada, a notificada apresentou impugnação tempestiva de fls. 08, alegando que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN (Lei 5.172 de 25/10/66), devido a entrega da declaração ter sido feita acompanhada por denúncia espontânea. Cita o Acórdão 9/434/92 do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF-DOU de 25/01/93, que em idêntico caso, deu provimento ao recurso impetrado por uma microempresa."

Decisão singular de fls. 13/15, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87
Acórdão nº. : 104-15.673

Regularmente notificado desta decisão em 11/06/96, protocola o interessado tempestivo recurso em 25/06/96 (lido na íntegra).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87
Acórdão nº. : 104-15.673

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993.

Quanto ao argumento da recorrente para eximir-se do gravame da multa, com o suposto amparo no artigo do CTN, entendo não se verificar no caso em estudo, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

A cobrança da multa de 97,50 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem base legal o artigo 22 do Decreto-lei n.º 401/68 e o artigo 3.º, I da Lei n.º 8.383/91, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87
Acórdão nº. : 104-15.673

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.

Por outro lado, a Lei n.º 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui, in verbis:

.....
Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea "a", inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8.º)."

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1994, quando ainda não havia sido editada a lei n.º 8.981, que prevê em seu artigo 8.º a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000381/96-87
Acórdão nº. : 104-15.673

aplicação de multa específica por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, inclusive na hipótese em que não resulte imposto devido.

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, que somente à lei cabe instituir.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL